

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO
DE FUTEBOL DE MATRO GROSSO DO SUL – TJD-MS**

Processo n. 017/2023

NOVO FUTEBOL CLUBE, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo Instituto Operário Solidário em face do v. Acórdão proferido em 26 de abril de 2023, nos autos do Processo n. 017/2023, o que faz nos termos em que seguem:

SÃO PAULO · SP
AV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS
CEP 01227-200 · TEL (+55 11) 3159-3529 · FAX (+55 11) 3871-4805

PORTO ALEGRE · RS
AV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS
CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

CURITIBA · PR
AV. GETÚLIO VARGAS, 3.620 · SL 408 · ÁGUA VERDE
CEP 80240-041 · TEL: (+55 41) 3082-0202

I - Dos Fatos:

1. Inicialmente, cumpre salientar que a 1ª Comissão Disciplinar da Procuradoria de Justiça Desportiva (doravante a “Procuradoria”) ofereceu Denúncia em face do Novo Futebol Clube (doravante o “Novo FC”).

2. Constava na Denúncia que o Novo FC teria sido infrator do artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (doravante o “CBJD”), já que, **supostamente**, teria escalado 2 (dois) atletas, quais sejam, Lisandro Pires e Matheus Batista, para participarem, sem condição de jogo, da partida n. 39 do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A, Edição 2023 (doravante o “Campeonato”). Nesse ponto, cumpre destacar que o Novo FC teria, **supostamente**, inscrito os 2 (dois) atletas de forma intempestiva no Campeonato através do GestãoWeb.

3. Ato contínuo, em 26 de abril de 2023, foi proferido o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Denúncia da Procuradoria a fim de condenar o Novo FC a perda de 4 (quatro) pontos na classificação da primeira fase do Campeonato, bem como ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 214, § 1º e § 2º, do CBJD.

4. Apesar de não concordar, o Novo FC entende que tais sanções são mais do que suficientes à luz da situação em tela. Contudo, inconformado com o v. Acórdão, o Instituto Operário Solidário (doravante o “Operário”) interpôs recurso voluntário pugnando, sem razão, pela condenação do Novo FC à perda de pontos, com incurso no artigo 214 do CBJD, por cada atleta escalado de forma irregular.

5. Contudo, como se verá a seguir, não assiste razão ao Operário, **de forma que a manutenção do v. Acórdão proferido nos autos do Processo n. 017/2023 é medida que se impõe.**

II – Das razões para a manutenção do v. Acórdão:

(i) Da verdadeira conduta do Novo FC:

6. Inicialmente, cumpre salientar que o Novo FC havia sido denunciado, com incurso no artigo 214 do CBJD, por, **supostamente**, ter escalado os atletas Lisandro Pires e Matheus Batista, para participarem, sem condição de jogo, da partida n. 39 do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A, Edição 2023, já que teriam sido inscritos de forma intempestiva no Campeonato através do GestãoWeb. Nesse ponto, cabe destacar que o artigo 214 do CBJD prevê que:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).” (grifos nossos)

7. Ato contínuo, em 26 de abril de 2023, foi proferido o v. Acórdão ora recorrido, que, por maioria, condenou o Novo FC a perda de 4 (quatro) pontos na classificação da primeira fase do Campeonato, bem como ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 214, § 1º e § 2º, do CBJD.

8. Pois bem. Nesse item, de forma sintética, o Novo FC busca apenas reiterar o que já foi colocado em sua defesa apresentada oralmente na sessão de julgamento de 26 de abril de 2023, no sentido de que inscreveu os atletas Lisandro Pires e Matheus Batista de forma **tempestiva** no Campeonato através do GestãoWeb.

9. Em bem da verdade, o Novo FC inscreveu os atletas, através do GestãoWeb, em 17 de março de 2023, ou seja, tempestivamente. Contudo, em razão de uma inconsistência no sistema, foi registrado que todos os atletas teriam sido inscritos em 18 de março de 2023, às 9h30min.

10. Ora, de acordo com própria resposta da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul (doravante a “FFMS”) sobre o GestãoWeb, a configuração do sistema não permite que os atletas sejam inscritos fora do prazo estipulado no regulamento da FFMS. Ainda, a referida entidade de administração do desporto informou que poderia ter ocorrido uma inconsistência no sistema que permitiu que o Novo FC inscrevesse os atletas em 18 de março de 2023, às 9h30min.

11. Assim, diferentemente do entendimento exposto no voto do d. Relator e, em consonância com a fundamentação do voto divergente, a própria FFMS admitiu a hipótese de inconsistência no sistema. Em outras palavras, é evidente que a situação ora em tela revela falha técnica no sistema, seja para permitir o registro intempestivo de atletas – o que, em tese, não deveria ser possível – ou para apresentar data errônea de sua inscrição.

12. Contudo, tendo em vista que constou no sistema que os 3 (três) atletas teriam sido registrados no mesmo minuto, isso é, em 18 de março de 2023, às 9h30min, o que é humanamente impossível, é forçoso concluir que a inconsistência no sistema se deu quanto à data registrada do registro, que, em realidade, foi feito tempestivamente, em 17 de março de 2023.

13. Nesse ponto, destacam-se alguns trechos da resposta da FFMS:

“O sistema Gestão Web/CBF é configurado antes do início da competição com uma data limite para inscrição de atletas, sendo essa configuração feita para que não seja permitido inscrições de atletas fora do prazo estipulado em regulamento, conforme demonstramos na imagem abaixo.” (grifos nossos)

“Tendo em vista que as configurações para que não seja permitida a inscrição de atletas fora do prazo estipulado em regulamento pela FFMS, estão devidamente cadastradas no sistema GestãoWeb CBF, existe ainda a possibilidade de ter ocorrido alguma inconsistência no sistema, permitindo que os mesmos fossem inscritos no dia 18/03/2023 às 9h30m10s, todavia o sistema vincula automaticamente a data e horário da efetiva inscrição dos atletas conforme documento enviado

anteriormente, até como forma de segurança para que não ocorra fraudes no sistema eletrônico de inscrição.” (grifos nossos)

14. No mesmo sentido, brilhante foi o voto divergente do Dr. Ricardo de Almeida Andrade, Auditor da 1ª Comissão Disciplinar, que assim asseverou:

“Nesse sentido, diante da notícia de possível instabilidade do sistema, duas são as possibilidades, e em ambos os casos, não se vê erro da equipe Denunciada, quais sejam:

a) Os atletas foram inscritos no dia 18.03.2023 e, por erro do sistema, constaram como disponíveis os nomes dos atletas e o clube resolveu escala-los para a partida;

b) Os atletas foram inscritos em data anterior, com atualização do software no dia seguinte;

(...)

Isso nos leva a concluir que a inscrição dos atletas pode ter sido feita em momento correto, ainda que o sistema, não livre de falhas, tenha registrado a inscrição em data posterior. E, o que devemos considerar para esses casos, é a data do requerimento e não da resposta. Se assim não for, eventual demora pela Entidade Desportiva na resposta de inscrições de atletas, acarretariam um prejuízo sem precedentes ao clube, aos atletas e ao campeonato.

(...)

Ponto relevante, sabemos que 99% dos softwares disponíveis no mercado não são livres de inconsistências e a demonstração de que o problema pode ter sido causado por uma dessas inconsistências é suficiente para a absolvição da Equipe Denunciada.

Assim sendo, uma vez que demonstrada a permanência dos jogadores

como disponíveis no sistema parametrizado para não incluir jogadores fora do prazo, resta demonstrada a inconsistência do software capaz de afastar a conduta da denunciada da infração modulada pelo CBJD, pelo que julgo improcedente a denúncia.” (grifos nossos)

15. Ademais, não se pode olvidar que, caso os atletas tivessem sido inscritos intempestivamente, sequer estariam disponíveis para inclusão na súmula da partida.

16. Evidente, pois, que sequer deveria ser imposta pena ao Novo FC, quem dirá, como pretendido pelo Operário, majorá-la.

(ii) Preliminar - Do não conhecimento do recurso voluntário do Operário:

17. Nesse ponto, sem adentrar ao mérito da defesa do Novo FC, inicialmente, cumpre salientar que, na sessão de julgamento realizada em 26 de abril de 2023, o Operário atuou como, **de forma analógica ao processo penal**, assistente da acusação da Procuradoria. Nesse ponto, cumpre destacar que, como ensina o doutrinador Aury Lopes Jr., o assistente da acusação é parte secundária no processo, não tendo, ainda, interesse recursal para recorrer a fim de pleitear o aumento da pena. Senão, vejamos:

*“O assistente da acusação é uma parte secundária, acessória, contingencial, pois o processo independe dele para existir e se desenvolver. **É, assim, recorrente dizer-se que sua natureza jurídica é a de parte contingente, secundária. É uma parte, mas não principal, pois sua atividade processual é acessória em relação àquela desenvolvida pela parte principal, que é o Ministério Público.**”¹ (grifos nossos)*

“Se for defendida a existência de um interesse puramente econômico, não está o assistente autorizado a recorrer para pedir um aumento de pena, pois seu interesse se satisfaz com a constituição do título executivo que brota da sentença penal condenatória, independente do quantum de pena aplicada. Assim, o título executivo buscado estará constituído com uma condenação a 1 mês de pena ou a 20 anos, é irrelevante. Daí por que não cabe o recurso

¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal/Aury Lopes Jr.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 880.

para mero aumento de pena.

Contudo, há quem entenda que o assistente é um auxiliar da acusação, buscando uma sentença “justa”. Para os seguidores dessa corrente, admite-se que o assistente recorra – quando o Ministério Público não o fizer – para buscar a exasperação da pena. O argumento é o de que o assistente teria ter esse na punição adequada e suficiente do réu, de modo que uma pena “baixa” não seria “justa”.

Com vênia aos que assim pensam, não podemos concordar com essa posição. Entendemos que o assistente não pode recorrer para pleitear o aumento de pena, pois lhe falta interesse recursal.² (grifos nossos)

18. Evidente, portanto, que, considerando que o Operário atuou como assistente da acusação, falta-lhe interesse recursal, de forma que não pode recorrer para pleitear o aumento da pena do Novo FC. **Faz-se necessário destacar que apenas a Procuradoria teria o interesse recursal para pleitear o aumento da pena do Novo FC e não o Operário.**

19. Nesse ponto, faz-se necessário pontuar que, apesar do interesse recursal da Procuradoria, mesmo essa só poderia pleitear o aumento da pena pecuniária imposta ao Novo FC no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a agremiação foi condenada à pena máxima requerida da Denúncia oferecida pela Procuradoria, qual seja, a perda de 4 (quatro) pontos. Como se verá a seguir, em nenhum cenário a pena de perda de pontos imposta ao Novo FC poderia exceder o número de 4 (quatro) pontos, em razão do princípio da correlação entre a acusação e a decisão.

20. Como se não bastasse, cumpre ressaltar que o Operário pretende a imposição de pena superior ao quanto requerido pela Procuradoria, sendo evidente, pois, a falta de interesse recursal.

21. Ainda, cabe destacar que o Operário poderia ter intervindo como terceiro interessado no processo em tela, caso tivesse requerido até o dia anterior à sessão de julgamento, o que não fez. Nesse sentido, o artigo 55 do CBJD:

“Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver

² Ibid, p. 882-883.

legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, **desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.**” (grifos nossos)

22. Dessa feita, **pugna-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto pelo Operário.**

(iii) **Do princípio da correlação entre a acusação e a decisão e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva:**

23. Antes de mais nada, cumpre salientar que, em sede Denúncia, **a Procuradoria requereu que o Novo FC fosse condenado à penalidade de perda de 4 (quatro) pontos na classificação da primeira fase do Campeonato e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 214 do CBJD.**

24. Posteriormente, foi proferido o v. Acórdão em 26 de abril de 2023 que, de forma adstrita a Denúncia, **condenou o Novo FC, reitera-se, a perda de 4 (quatro) pontos e ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

25. De qualquer forma, o v. Acórdão não poderia ter condenado o Novo FC a perda de mais de 4 (quatro) pontos e nem ao pagamento de multa pecuniária em valor que excedesse a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), já que deve prevalecer, de forma analógica ao processo penal, o **princípio da correlação entre a acusação e a decisão.** Nesse ponto, como ensinado pelo doutrinador Aury Lopes Jr.:

“Para tanto, além de prova razoável de sua existência, é fundamental observar-se o princípio da correlação entre acusação-sentença, de modo que somente poderá haver uma decisão sobre qualificadora(s) e causas de aumento de pena se existir a respectiva acusação. Significa dizer que somente qualificadoras e causas de aumento que estejam descritas na denúncia (ou queixa substitutiva) ou tenham sido incluídas através de aditamento (art. 384) é que podem ser incluídas na pronúncia. Sem isso (estar na denúncia/queixa ou aditamento), é nula a decisão, por ser ela ultra (ou extra, conforme o caso) petita.”³

26. Ainda, no âmbito do processo civil, é de notório conhecimento a figura da

³ Ibid, p. 1261-1262.

sentença *ultra petita*, que ocorre quando o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado. Sobre a sentença *ultra petita*, ensina Humberto Theodoro Jr.:

*“O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. **Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (NCPC, art. 492).** A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.”⁴*

27. Ainda, o artigo 492 do Código de Processo Civil prevê que *“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, **bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado**”* (grifos nossos).

28. A fim de evitar teses errôneas de defesa, cumpre ressaltar que as referidas regras têm razão de ser. Afinal, o princípio da adstrição tem por intuito garantir que o demandado tenha a oportunidade de exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se, assim, de regra incluída no conceito de devido processo legal, que deve ser respeitado em todo e qualquer processo, seja ele estatal ou associativo.

29. Evidente, portanto, **que não há qualquer fundamento no pedido do Operário para que o Novo FC seja condenado à pena de perda de mais que 4 (quatro) pontos na primeira fase do campeonato, já que em nenhum momento tal pedido foi realizado pela Procuradoria que, em sua Denúncia, requereu que o Novo FC fosse condenado à perda de 4 (quatro) pontos, nos termos do artigo 214 do CBJD. Ainda, foi com base no pedido da Procuradoria que o Novo FC exerceu seu contraditório, manifestando-se com relação a tal circunstância e produzindo provas em tal sentido. Aqui, fica claro que o Operário busca apenas alterar os resultados que foram conquistados em campo no tribunal, configurando o popularmente conhecido “tapetão”.**

30. No mais, o pedido do Operário para que o Novo FC seja condenado a perda de mais de 4 (quatro) pontos importa na supressão de instância. Nesse ponto, esclarece-se a definição de supressão de instância de acordo com a jurisprudência:

⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1232.

“SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA *Pedido não apreciado pelo Juízo singular*
Direcionamento ao Tribunal Impossibilidade Violação ao duplo grau de
jurisdição Não conhecimento: Não se conhece do pedido formulado em
agravo que não tenha sido direcionado e apreciado pelo Juízo singular,
sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de
jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2247138-47.2020.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 13/05/2021, Dje 13/05/2021, v.u.) (grifos nossos)

31. Evidente, portanto, que não é possível realizar pedido em sede de recurso voluntário que não tenha sido direcionado e apreciado pelo d. Juízo *a quo*, já que isso configuraria supressão de instância. Dessa forma, resta clara a impossibilidade de o Operário requerer a condenação do Novo FC à perda de mais de 4 (quatro) pontos, tendo em vista que esse pedido não foi direcionado e apreciado ao d. Juízo *a quo*.

32. Ainda, cabe destacar que o Operário sustenta que o Novo FC deve ser punido com a perda de ponto por cada atleta escalado irregularmente. Contudo, o próprio artigo 214 do CBJD prevê que, no caso de sua infração, a pena à agremiação infratora é de *“perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”*. Ou seja, a perda de pontos é calculada pelo número de partidas e não pelo número de jogadores escalados irregularmente.

33. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, *in verbis*:

- [Náutico/RR: STJD pune clube com multa e perda de pontos](#):

“Sem defesa presente e por escrito, os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar julgaram e puniram na tarde desta quarta, dia 22 de julho, o Náutico/RR pela escalação irregular dos 17 atletas da equipe na estreia da Série D do Campeonato Brasileiro. Por unanimidade dos votos, o clube foi multado em R\$ 1,7 mil e punido com a perda de quatro pontos, três válidos na partida e um ponto conquistado no empate com o Nacional. A decisão cabe recurso.

Em entrevista ao site Globoesporte.com publicada na manhã do julgamento, o Gestor de Esportes do clube, Marcelo Pereira, afirmou que por volta das 12h teria a confirmação do nome do advogado que faria a defesa do Náutico no STJD. Marcelo afirmou ainda que o clube foi notificado do julgamento e adiantou a tese.

“Reunimos provas e documentos. Um advogado irá nos representar lá no julgamento. Vamos trabalhar na tese para a perda dos pontos daquele jogo, não uma punição maior”, disse o dirigente ao GE.

*Apesar da declaração, não houve representante presente para acompanhar o julgamento do processo e, após analisarem as provas e documentos apresentados pela Procuradoria, **os Auditores votaram para punir o clube com multa de R\$ 1,7 mil e perda de quatro pontos.**”⁵ (grifos nossos) **(cf. documento incuso)***

- [Pleno pune Independente por escalação irregular](#):

*“O Pleno do STJD do Futebol reformou a decisão do TJD/AP e puniu o Independente por escalação irregular no Campeonato Amapaense de Futebol 2021. **Por escalar em duas partidas quatro atletas sem condição de jogo, o Independente foi punido com multa de R\$ 600 e perda de nove pontos no estadual.** Com o término da competição, a Federação Amapaense de Futebol deverá remarcar as partidas necessárias para a semifinal. A decisão no STJD do Futebol foi por unanimidade dos votos.*

(...)

Dessa forma e nos termos do parecer oferecido pela Procuradoria, a Decisão da Comissão Disciplinar deve ser restaurada e o Independente deve perder os pontos das partidas, além de 3 pontos por punição.

⁵ IBDD. **STJD pune clube por escalação de 17 atleta irregulares.** Acesso em 08/05/2023. Disponível em: <https://ibdd.com.br/stjd-pune-clube-por-escalacao-de-17-atletas-irregulares-entenda/?v=19d3326f3137>.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários da Procuradoria e do Ypiranga Clube para, no mérito, provê-los integralmente, devendo ser restaurada a decisão de piso, com a perda de 09 (nove) pontos – 06 (seis) sendo o máximo de pontos possíveis em disputa pelas duas partidas, bem como 03 (três) pela vitória em uma delas - Independente x Ypiranga em 04/08/2021; além da multa de R\$ 600.

Diante do encerramento da competição, a Federação Amapaense de Futebol deverá, nos termos do Regulamento da Competição, e juntamente ao Comitê Técnico, dar efetividade a presente decisão e anular as partidas necessárias da semifinal, remarcando-as de acordo com sua conveniência e oportunidade, devendo para todos efeitos ser aplicado rigorosamente as obrigações do regulamento das competições”, votou o relator.”⁶ (grifos nossos) (cf. documento incuso)

34. Resta claro, portanto, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva (doravante o “STJD”) é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena prevista pela infração do artigo 214 do CBJD leva em consideração o número de partidas e não o número de atletas.

35. Ainda, é de suma importância pontuar que a própria Procuradoria reconhece na Denúncia, em conformidade com a jurisprudência, que a dosimetria da pena é fixada com base apenas no número de partida em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, situação essa que serve como parâmetro para a dosimetria da pena pecuniária. Senão, vejamos:

“Observa-se que a perda de pontuação, em face desta infração disciplinar, é fixada com base apenas no número de partida em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, situação esta que serve como parâmetro para a dosimetria da pena pecuniária, tal como tem entendidos os Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados de SP, RJ, AM, AP, RO, dentre outros.

Desta forma, se a escalação irregular ocorreu em mais de uma partida,

⁶ STJD. **Pleno pune Independente por escalação irregular.** Acesso em 08/05/2023. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-pune-independente-por-escalacaoirregular#:~:text=O%20Pleno%20do%20STJD%20do,de%20nove%20pontos%20no%20estadua> .>

multiplica-se o número de partidas pelos pontos atribuídos à vitória pelo regulamento, independentemente do número de atletas que participaram das respectivas partidas de forma irregular por falta de condição de jogo.

No caso em tela, o NOVO escalou irregularmente dois atletas em apenas uma partida do campeonato, devendo, pois, ser considerada a perda de três pontos atribuídos a uma vitória mais um ponto conseguido pelo resultado de empate com o IVINHEMA, servindo a quantidade de atletas apenas para a dosimetria da penalidade de multa a ser fixada.” (grifos nossos)

36. Qualquer decisão no sentido de considerar o número de atletas para a dosimetria da pena aplicada em razão da infração ao artigo 214 do CBJD configuraria uma ofensa, não só ao devido processo legal e ao CBJD, mas também ao entendimento pacificado pelo E. STJD.

37. Destaque-se que, apesar de não concordar com as multas aplicadas, o Novo FC entende que essas já seriam – mais do que - suficientes para sancionar qualquer atitude da agremiação.

III - Conclusão:

38. Ante o exposto, **o Novo FC requer a manutenção integral do v. Acórdão proferido nos autos do Processo n. 017/2023.**

39. **No mais, pugna-se pela realização da sessão de julgamento do presente recurso de forma híbrida, considerando que os patronos do Novo FC são de São Paulo – SP.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2023.


André Oliveira de Meira Ribeiro
OAB/SP 202.228



STJD pune clube por escalação de 17 atletas irregulares. Entenda

23/07/2015

Náutico/RR: STJD pune clube com multa e perda de pontos

Sem defesa presente e por escrito, os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar julgaram e puniram na tarde desta quarta, dia 22 de julho, o Náutico/RR pela escalação irregular dos 17 atletas da equipe na estreia da Série D do Campeonato Brasileiro. Por unanimidade dos votos, o clube foi multado em R\$ 1,7 mil e punido com a perda de quatro pontos, três válidos na partida e um ponto conquistado no empate com o Nacional. A decisão cabe recurso.

Em entrevista ao site Globoesporte.com publicada na manhã do julgamento, o Gestor de Esportes do clube, Marcelo Pereira, afirmou que por volta das 12h teria a confirmação do nome do advogado que faria a defesa do Náutico no STJD. Marcelo afirmou ainda que o clube foi notificado do julgamento e adiantou a tese.

“Reunimos provas e documentos. Um advogado irá nos representar lá no julgamento. Vamos trabalhar na tese para a perda dos pontos daquele jogo, não uma punição maior “, disse o dirigente ao GE.

Apesar da declaração, não houve representante presente para acompanhar o julgamento do processo e, após analisarem as provas e documentos apresentados pela Procuradoria, os Auditores votaram para punir o clube com multa de R\$ 1,7 mil e perda de quatro pontos.



Dos 17 jogadores, cinco (Alan Ferreira, Anderson Renan, Hemilio, Washington Luiz e Wellington Rodrigues) atuaram sem possuírem contrato de trabalho desportivo registrado na CBF, conforme previsto no artigo 33 do Regulamento Geral das Competições de 2015.

Os 12 jogadores restantes atuaram sem que seus contratos especiais de trabalho desportivo estivessem publicados no Diário Eletrônico Informativo da CBF, contrariando o artigo 34, parágrafo único, do RGC 2015.

“É de responsabilidade das partes interessadas a observância dos prazos e condições de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol”.

Com a identificação da irregularidade, o Náutico/RR foi denunciado pela Procuradoria da Justiça Desportiva por infração ao artigo 14 do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva):
“Art. 214 – Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.

Fonte: stjd

23/07/2015

Pleno pune Independente por escalação irregular

30/09/2021 16h20 | STJD



Divulgação / Site STJD

a	A
---	---

O Pleno do STJD do Futebol reformou a decisão do TJD/AP e puniu o Independente por escalação irregular no Campeonato Amapaense de Futebol 2021. Por escalar em duas partidas quatro atletas sem condição de jogo, o Independente foi punido com multa de R\$ 600 e perda de nove pontos no estadual. Com o término da competição, a Federação Amapaense de Futebol deverá remarcar as partidas necessárias para a semifinal. A decisão no STJD do Futebol foi por unanimidade dos votos.

Entenda o caso:

Pelo Campeonato Amapaense, o TJD/AP recebeu Notícia de Infração protocolada em 25/08 pelo Santos contra o Independente por irregularidade de atleta uma vez que o atleta Helderson Leite Lima, camisa 9, teria participado em duas partidas sem estar relacionado (Independente x Ypiranga - 04/08) e (Independente x Santos - 23/08).

Segundo se extrai da Notícia de Infração na primeira partida o árbitro registrou o fato no campo de ocorrências e observações por conta de problema no sistema de Gestão Web.

A Procuradoria denunciou o Independente nos artigos 191 e 214 do CBJD por escalar nas duas partidas em situação irregular os atletas: Helderson Leite Lima, Tarcimiro Cordovilde de Oliveira, Luiz Felipe Nascimento Dorea e Lucas Kawuyk Correa de Medeiros, desses apenas Helderson entrou em campo.

A Comissão local aplicou a perda de nove pontos e multa de R\$ 600 ao Independente. Em recurso, o Pleno do TJD/AP entendeu que não houve infração ao artigo 214 e absolveu o Independente. A Procuradoria local e o Ypiranga ingressaram com recurso no STJD. O clube solicitou ainda pedido de suspensão das semifinais até a conclusão do processo.

Relator do processo no Pleno do STJD do Futebol, o auditor Paulo Sérgio Feuz negou o pedido de paralisação do campeonato, mas determinou que não fosse homologada a decisão. O relator oficiou ainda a CBF para que explicasse a questão do sistema sobre a inscrição dos atletas no BID e na competição.

A Procuradoria do STJD do Futebol opinou pelo provimento do recurso para ser restabelecida a decisão de primeiro grau no TJD/AP e, conseqüentemente, punido o Independente pela escalação irregular prevista no artigo 214 do CBJD.

Em sessão virtual no STJD do Futebol, o advogado Aroldo Teixeira Jr sustentou em favor do Independente. Como terceiros interessados, Vicente Cruz defendeu o Ypiranga e a advogada Bárbara Petrucci o Santos/AP.

Após ouvir todas as partes, o relator Paulo Sérgio Feuz anunciou seu voto.

“A questão suscitada nos autos deste processo, ainda que aparentemente complexa, versa sobre a regularidade dos atletas Helderson Leite Lima; Tarcimiro Cordovilde De Oliveira; Luiz Felipe Nascimento Dorea; e Lucas Kawuyk Correa De Medeiros, Edenilson de Lima Rodrigues, quando da participação das partidas de 04/08/2021 e 23/08/2021.

Para que o atleta esteja apto, ou seja, regular para ser relacionado e atuar na partida, este deve atender a dois pré-requisitos: (i) a inscrição no BID da CBF; e (ii) a inscrição do atleta na competição específica, nos termos do art. 5º, caput, §1º, do Regulamento do Campeonato Amapaense de Futebol Profissional de 2021:

Art. 5º - Só poderão participar do Campeonato de Futebol Profissional do Estado do Amapá de 2021, os atletas cujos nomes constem no Boletim Informativo Diário Eletrônico – BID-e da CBF publicado até o último dia útil que anteceder a realização de cada partida.

Parágrafo Primeiro - Os atletas que inscritos no BID, mas que até a data da realização das partidas não estejam liberados ou que tiveram os nomes publicados em desacordo com o prazo do art. 5º, não poderão participar das partidas, ficando os clubes participantes, com a responsabilidade de verificação da liberação de seus atletas.

Assim, diante dessas disposições e levando em consideração o ofício da CBF, que informou a data de inscrição dos atletas mencionados, verifica-se que os atletas Helderson Leite Lima, Edenilson de Lima Rodrigues e Lucas Kawuyk Correa Medeiros foram inscritos após as datas de realização das partidas; sendo que os atletas Tarcimiro Cordovil de Oliveira e Luiz Filipe Nascimento Dorea sequer tiveram seus nomes publicados.

Em outras palavras, os atletas não possuíam condição de jogo e, por conta disso, não contaram na pré-escala. Logo, sem condição de Jogo a irregularidade é patente e deve ser objeto de punição nos termos do artigo 214 do CBJD.

Dessa forma e nos termos do parecer oferecido pela Procuradoria, a Decisão da Comissão Disciplinar deve ser restaurada e o Independente deve perder os pontos das partidas, além de 3 pontos por punição.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários da Procuradoria e do Ypiranga Clube para, no mérito, provê-los integralmente, devendo ser restaurada a decisão de piso, com a perda de 09 (nove) pontos – 06 (seis) sendo o máximo de pontos possíveis em disputa pelas duas partidas, bem como 03 (três) pela vitória em uma delas - Independente x Ypiranga em 04/08/2021; além da multa de R\$ 600.

Diante do encerramento da competição, a Federação Amapaense de Futebol deverá, nos termos do Regulamento da Competição, e juntamente ao Comitê Técnico, dar efetividade a presente decisão e anular as partidas necessárias da semifinal, remarcando-as de acordo com sua conveniência e oportunidade, devendo para todos efeitos ser aplicado rigorosamente as obrigações do regulamento das competições”, votou o relator.